



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003473/2008-24
Recurso nº 179.493 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.336 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - LUCRO ARBITRADO
Recorrente FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

**RECURSO VOLUNTÁRIO SUBSCRITO POR PESSOA QUE NÃO
DETÉM PODERES DE REPRESENTAÇÃO.**

A falta de subscrição, em recurso voluntário de pessoa jurídica, de pessoa que demonstre ter poderes de representação impede seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

EDUARDO DE ANDRADE - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

Contra a contribuinte supra identificada foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) pela apuração de omissão de receitas operacionais referente a vendas sem emissão de notas fiscais, períodos de apuração dos anos-calendário de 2003, 2004, 2005, e os consectários PIS, CSLL e COFINS, totalizando o valor exigido R\$ 72.897.041,53 (fls. 05 e 196/251).

TERMO DE DESCRIÇÃO DOS FATOS.

No termo de descrição dos fatos anexo aos autos de infração, relatou-se que (fl.145):

“Desde pelo menos o ano de 2001, a Receita Federal e o INSS vêm recebendo denúncias de um mega-esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos estabelecidos na região dos Grandes Lagos, no interior do Estado de São Paulo, sobretudo nos municípios de Jales e Fernandópolis. Segundo as denúncias, o grupo atuaria na região há pelo menos quinze anos.

A partir destas denúncias, a Receita Federal e o INSS iniciaram vários procedimentos fiscais contra varias empresas e pessoas físicas ligadas, ao esquema. Finalizadas as fiscalizações, foram lançados os tributos, que atingem centenas de milhões de reais. No entanto, invariavelmente, quando a Fazenda Pública buscava cobrar os tributos devidos, verificava que nem as empresas, nem seus sócios, possuíam qualquer patrimônio em seu nome para honrá-las. **No curso dos trabalhos de fiscalização, tanto a Receita Federal quanto o INSS se depararam com evidências de que as pessoas que constavam do quadro societário destas empresas eram apenas "laranjas", que se reportavam a um nível hierárquico superior.** Os auditores suspeitaram que as empresas fiscalizadas haviam sido constituídas com a única finalidade de sonegar tributos (grifo do original).

Diante da dificuldade de comprovar o vínculo entre os verdadeiros sócios e as empresas abertas em nome de "laranjas" para a prática de crimes contra à ordem tributária, e dadas as evidências da existência de uma verdadeira organização criminosa por trás destas empresas, no final do ano de 2005 a Receita Federal solicitou formalmente o apoio da Polícia Federal em Jales/SP, para que as investigações fossem aprofundadas, de modo a se identificar com precisão todo o esquema, para que os nomes dos infratores pudesse ser levado a julgamento pela Justiça.”

Em decorrência do resultado das investigações realizadas no curso da "Operação Grandes Lagos" e demais informações disponibilizadas à fiscalização pela Justiça Federal, conforme destaca o relatório, ficou revelado que a autuada utilizava-se de notas fiscais adquiridas da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO (empresa de fachada, sem patrimônio, utilizada pelas empresas do esquema para acobertar suas operações com fornecimento de notas fiscais) para acobertar suas operações de compras e vendas e como resultado de suas operações contabilizava unicamente notas fiscais de serviços, como se prestadora de serviços fosse, indicando um valor de receita infinitamente inferior ao efetivamente resultante de suas operações.

O esquema se utilizava de contas bancárias abertas em nome da DISTRIBUIDORA, a que a fiscalização teve acesso por determinação judicial, mas movimentadas, mediante procuração, por funcionários da confiança do proprietário da atuada. Mediante investigação conduzida pela fiscalização foi possível identificar quais as notas fiscais da DISTRIBUIDORA foram fornecidas para acobertar as operações da atuada, identificadas a partir de códigos de identificação e de depoimentos de funcionários encarregados de operacionalizar o esquema de fornecimento de notas fiscais.

Realizada a circularização junto aos clientes, quesitos reproduzidos à fl.160, e fornecedores da atuada, quesitos reproduzidos à fl. 165, comprovou-se que efetivamente, operações acobertadas por notas fiscais emitidas pela DISTRIBUIDORA, eram contratadas e efetivadas, inclusive, o fluxo de pagamentos e recebimentos perante o proprietário da empresa FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA, o senhor MARCOS ANTÔNIO POMPEI.


Esclarece o relatório fiscal que os livros caixas da empresa não registram a movimentação financeira realizada em nome de terceiros e a maior parte da movimentação realizada em nome próprio, no montante de R\$ 111.500.000,00, também não registra as vendas realizadas com a utilização de notas fiscais de terceiros e, tampouco, as compras de outros fornecedores realizadas no período. Conclui a fiscalização que a escrituração do caixa apresenta uma série de vícios, erros e deficiências que a tornam imprestáveis.

Ademais, digno de observar que a declaração de inaptidão da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO LTDA, com efeitos a partir de 01/01/1999, torna inidôneos os documentos por ela emitidos desde então.

Sobre os verdadeiros proprietários da empresa FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA, informa a fiscalização ter anexado aos autos, Anexo XIII, cópias das peças judiciais referente ao questionamento realizado pelos sócios que pretendiam retirar-se da sociedade, MARCOS ANTONIO POMPEI e SINEZIA DE LIMA, filho e mãe, contra o Delegado da DRF/Araçatuba, que proferiu decisão para cancelar os efeitos tributários da 12ª Alteração Contratual da pessoa jurídica citada.

Em 12/02/2008, informa a fiscalização, a justiça federal julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, com resolução do mérito, para confirmar, assim, o afastamento da 12ª Alteração Contratual e, portanto, considerar como legítimos proprietários da empresa, os sócios citados, sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.07.010895-6 (fls. 62/67 do anexo XIII).

Ilustra, a fiscalização, a decisão judicial com provas formadas a partir da informação realizada nos autos de citado processo, relatório de documentos apreendidos nos endereços das pessoas envolvidas, depoimentos prestados por diversas pessoas, documentos e cadastros bancários, bem como por agendas e anotações de fluxo de valores na empresa que, em seu conjunto, não deixam dúvida de que os reais proprietários seriam aquelas constates nos atos legais anteriores à indigitada 12ª alteração contratual.

Pela inexistência de escrituração idônea a representar o verdadeiro faturamento da empresa, aplicou-se o arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, II e III, do RIR/99, que foi calculado com base no art. 532 c/c 518, do mesmo regulamento, do que resulta na aplicação da alíquota de 9,6% sobre a receita bruta conhecida. 



A receita bruta conhecida foi apurada com base na movimentação realizada com utilização de notas fiscais adquiridas junto à DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO LTDA, devidamente identificadas e representadas na movimentação bancária que acompanha os autos. Do valor de tributos apurados foram deduzidos os valores já declarados em DCTF e recolhimentos efetivamente realizados pela atuada.

No "Item 8. DA MULTA QUALIFICADA", a fiscalização fundamenta e historia o comportamento tendente a configurar as figuras de que tratam os art. 71, 72 e 73, todos da Lei 4.502/64, o que determina a aplicação da multa de 150% prevista na Lei 9.430/96 e alterações posteriores.

Acompanham os autos de infração o Termo de Sujeição Passiva Solidária expedido em relação ao sócio MARCOS ANTÔNIO POMPEI (fl. 252/253).

DAS IMPUGNAÇÕES.

MARCOS ANTÔNIO POMPEI

Intimado dos autos de infração, do anexo termo de verificação fiscal e do termo de sujeição passiva solidária, em 08/07/2008 (fl. 259), apresentou impugnação ao feito fiscal, em 07/08/2008 (fl. 270), alegando em resumo que (fls. 270/290):

- inicialmente, esclarece que foi indevidamente intimado do lançamento fiscal pois deixou de pertencer ao quadro societário da atuada desde a 12ª Alteração Contratual ocorrida em 15/07/2005 (fls. 70/74) e que diante de questionamento da SRF impetrou o Mandado de Segurança sob nº 2007.6107010895-6 para garantir a validade da citada alteração, o qual encontra-se atualmente em sede de Recurso junto ao TRF. Que desde 23/07/2006, data de re-intimação, anterior até 24/04/2008, o MPF foi prorrogado sucessivas vezes sem que houvesse regular ciência ao interessado.

- a ciência do MPF inicial e prorrogações ocorreu perante o ex-sócio, MARCOS ANTONIO POMPEI, já desligado da empresa ao tempo do procedimento, nos termos da 12ª Alteração Contratual. A pessoa designada como responsável pela empresa seria VALDER ANTONIO ALVES o qual não foi intimado dos procedimentos fiscais. Tal fato determina a nulidade do MPF e procedimentos decorrentes;

- a seguir argui seu direito à impugnação, conforme jurisprudência consagrada do CC; reproduziu ementa de acórdão do CC;

- declara que limita-se a examinar a sujeição passiva solidária, eximindo-se de analisar o mérito do lançamento fiscal, por não mais ter vínculo com a atuada e não dispor de elementos de prova necessários à defesa;

- a seguir, com espeque em considerações sobre a validade do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a atuada e a empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA procura afastar o entendimento da fiscalização de ter havido confusão na gestão e conclui que as relações entre as duas pessoas jurídicas ocorreram dentro da normalidade dos negócios, portanto inexistindo a irregularidade argüida pela fiscalização, desconstitui-se a razão de lhe ser a responsabilidade atribuída;

- por outro lado, todas as operações da empresa se deram no exato cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, em que ocorreu a regular emissão de nota fiscal, além de no verso de cada nota fiscal constar o local do abate, portanto, descaracterizar a operação legal por insuficiência do

pagamento dos tributos de responsabilidade de terceiro, é media ilegal que não enseja a sujeição passiva solidária por parte da impugnante;

- prossegue fazendo uma rápida análise do resultado da circularização procedida junto a alguns clientes e fornecedores da atuada e afirma que somente teriam sido colecionadas pela fiscalização as respostas desfavoráveis à atuada, deixando de ser consideradas aquelas que poderiam demonstrar a plena regularidade das operações analisadas, em especial as respostas de empresas as quais cita às fls. 281 /284;

- a movimentação financeira realizada nas contas bancárias abertas em nome da DISTRIBUIDORA não é de responsabilidade do impugnante. O fato de os detentores de procuração para realizar a dita movimentação da conta serem funcionários da atuada não é suficiente à conclusão fiscal de que a movimentação seria de responsabilidade da atuada, inclusive, comprova tal fato a existência de transferências de valores decorrentes da atividade contratada, item 2.4 do contrato de prestação de serviços, entre as contas bancárias da atuada e da DISTRIBUIDORA;

- a acusação fiscal de que teria havido simulação de negócio jurídico na venda das quotas do impugnante para a empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, através da 12ª alteração contratual, não se sustenta, pois o próprio contribuinte buscou o poder judiciário para que se reafirme a validade de tal contrato e até o trânsito em julgado da decisão judicial a ser proferida é absolutamente válida a transferência das quotas realizadas, com suporte no disposto no artigo 168 do novo Código Civil;

- diante de todo o exposto conclui afirmando que não ficou provado que tenha praticado nenhum ato na administração da atuada que justifique sua inclusão no pólo passivo da suposta obrigação tributária, portanto não há como ser aplicado, em seu caso, o disposto no art. 124 do CTN. Cita em seu favor entendimentos de doutrinadores na matéria.

Ao final requer seja julgado improcedente o termo de sujeição passiva solidária lavrado no presente processo.

FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA.

Em nome da atuada e na condição de seu representante legal, VALDER ANTÔNIO ALVES, apresentou a petição de lis. 295/327, protocolada em 07/08/2008 (fl. 295) à guisa de impugnação, alegando em síntese:

- preliminarmente, argui a nulidade do MPF e atos subsequentes tendo em vista irregularidade na ciência, lançando mão dos mesmos argumentos apresentados pelo responsável solidário, acima resumido;

- sobre os indícios de fraude Fiscal na relação com a DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, tenta infirmar as conclusões fiscais repetindo as afirmações e considerações presentes na impugnação do responsável solidário, acima resumido;

- igualmente, sobre a circularização, repete a afirmação de utilização tendenciosa das respostas obtidas junto aos seus clientes e/ou fornecedores;

- sobre a movimentação financeira realizada nas contas bancárias abertas em nome da DISTRIBUIDORA afirma não ser de responsabilidade da impugnante; e os demais argumentos da impugnação anterior, acima resumidos;

- sobre o fato de os detentores de procuração para realizar a dita movimentação da conta serem funcionários da autuada não é suficiente à conclusão fiscal de que a movimentação seria de responsabilidade da autuada, inclusive, comprova tal fato a existência de transferências de valores decorrentes da atividade contratada, item 2.4 do contrato de prestação de serviços, entre as contas bancárias da autuada e da DISTRIBUIDORA; e que os valores movimentados eram repassados àquela empresa, remanescendo apenas a parcela referente aos serviços contratados;

- ainda sobre a movimentação financeira, alega que a afirmação fiscal de que não nas planilhas não foram consideradas as transferências de conta impede sejam consideradas como base de cálculo para formalização de exigência tributária cabível;

- a declaração de inaptidão diz respeito à DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, sendo ilegal a aplicação dos seus efeitos à impugnante;

- sobre quem seriam os verdadeiros proprietários da empresa, repete basicamente as afirmações do responsável solidário, acima referido, repetindo que a partir de 28/09/2005, a empresa foi definitivamente transferida aos seus atuais proprietários;

- sobre o arbitramento do lucro afirmou que foi realizado de forma ilegal, pois a empresa obtinha sua receita exclusivamente da prestação de serviços, tendo a interessada apresentado todos os livros caixa correspondentes aos períodos fiscalizados e sobre a base de cálculo do lucro arbitrado solicita seja feito tendo por base a folha de pagamento de salários, conforme prevê o inciso VII do art. 535 do RIR/99;

- a seguir investe contra a exigência da multa qualificada afirmando que o seu percentual caracteriza confisco excedendo claramente a capacidade contributiva da autuada.

Ao final requer seja julgado improcedente o auto de infração em discussão.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, preliminarmente que:

a) Quanto à imparcialidade na condução do procedimento:

1. Este não foi imparcial. A autoridade fiscal pré-julgou o recorrente, havendo claro desejo de autuá-lo, independentemente das alegações oferecidas.
2. A autoridade fiscal chega à conclusão equivocada que as notas fiscais eram adquiridas para viabilizar o negócio do frigorífico;
3. Autoridade se contradiz ao afirmar que o recorrente não declarou seus rendimentos nas DIPJ e DCTF, pois os declarou com omissão.

b) Quanto ao livre convencimento na apreciação das provas:

4. Na análise das provas, a autoridade julgadora extrapola as conclusões que podem ser obtidas pelas provas juntadas;

c) Quanto à representação de Valder Antônio Alves:



5. o acórdão manteve a decisão de desconsiderar a 12ª alteração contratual, que promoveu a saída do sócio Marcos Antônio Pompei. Contudo, tal ato é ilegal, na forma em que foi feito. O registro público é regido por lei, não havendo competência da autoridade fiscal para desconsiderá-lo.
6. Em decorrência de tal situação, o contribuinte não foi devidamente notificado do auto de infração, havendo infração ao princípio da legalidade. O princípio da imparcialidade não foi observado, nem o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que o resultado dos trabalhos, acaso devidamente notificados no decorrer dos trabalhos da fiscalização, poderia ter sido diferente.

c) Quando ao mérito, alega que:

7. A autoridade fiscal descaracterizou o negócio jurídico praticado pela recorrente porque terceiro não quitou os tributos que lhe cabiam. Tal descaracterização é ilegal porque ficou comprovado pelas notas fiscais emitidas que o recorrente apenas prestava o serviço de abate.
8. A Receita Federal somente intimou alguns fornecedores e clientes da recorrente. Deles, juntou apenas os trechos que interessavam à sua conclusão. Todavia, mesmo os trechos colacionados provam não a versão da fiscalização, mas aquela postulada pela recorrente.
9. Alguns clientes mencionam a empresa mais conhecida, o que não descaracteriza a divisão do trabalho. Cita que o procedimento é comum e menciona a similaridade entre os prestadores de serviço de telefonia e os prestadores de serviço de conserto de aparelhos, que realizam o serviço, mas não ficam conhecidos pelo destinatário final. Além disso, alguns clientes mencionaram que conduziam seus negócios diretamente com a Distribuidora de Carnes e Derivados de São Paulo, por intermédio de seus vendedores. Assim, afirma a legalidade da operação.
10. A fiscalização foi conduzida à revelia da recorrente, tendo a fiscalização optado por enviar as comunicações ao ex-sócio Marcos Antônio Pompei, que não mais pertencia à sociedade. Além disso, trechos de depoimento que demonstram tal fato não foram colacionados ao auto de infração, havendo violação dos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (o auto de infração deve conter a descrição do fato e a disposição legal infringida). Transcreve-se-os abaixo:

"Depois que eu vendi o frigorífico para o Valder eu ia sempre lá, sempre assim, uma vez por semana, eu moro a cento e oitenta quilômetros (sic) de lá. Eu ia lá para acompanhar o gado que eu vendia para o frigorífico". (Marcos Antonio Pompei)

"Depois da venda, Marcos passou a comprar gado para o Frigorífico e acompanhar a matança dos bois duas ou três vezes por semana, mas não exercia mais a administração do Baby Beef. Essa atividade de comprar gado para o frigorífico consiste em intermediar a venda entre o pecuarista e o frigorífico, além de acompanhar o abate e o embarque, para verificar a qualidade da carne, A necessidade de atestar a qualidade do produto decorre do fato de a clientela em São Paulo ser muito exigente, principalmente em relação ao corte da carne e a sua

temperatura [...] Não é absolutamente necessário que essa fiscalização de qualidade seja feita por Marcos, mas ele gosta de fazê-lo, pois acompanha a chegada do gado vivo, que não pode estar machucado". (Depoimento de Wagner Fernandes da Silva)

11. Os documentos e as conclusões obtidas do trabalho da polícia federal na *Operação Grandes Lagos* foi fielmente adaptado às conclusões da fiscalização, antes mesmo que tais fatos tivessem sido definitivamente julgados na esfera judicial competente. Assim, não se prestam a fundamentar conclusões.
12. Apesar de não integrarem os presentes autos, os resultados obtidos pelos Fiscos Estaduais na investigação de ilícitos não passam de meras conjecturas, passíveis de aprofundamento na apuração, e não podem ser considerados neste processo administrativo.
13. O item 2.4 do contrato de prestação de serviços permitia que a recorrente pagasse os pecuaristas diretamente. O fato de seus funcionários terem procurações para movimentar as contas da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo, simplesmente operacionalizava tal item. Portanto, deve ser rechaçada a acusação de que a recorrente era a proprietária das contas correntes da distribuidora acima citada, conforme o faz a fiscalização.
14. A exclusão do Simples promovida contra a recorrente ainda está em discussão administrativa. Sendo assim, não se presta a fornecer elementos para este processo administrativo, assim como os procedimentos em curso nos fiscos estaduais.
15. A recorrente jamais efetuou movimentação bancária em nome de terceiros. Portanto, a movimentação de valores nas contas da Distribuidora de Carnes e Derivados de São Paulo a ela pertence. Por outro lado, a recorrente não efetuou escrituração da movimentação bancária própria, porque a maioria dos valores ali transitados era de propriedade da Distribuidora de Carnes e Derivados de São Paulo, sendo que apenas a parcela relativa aos serviços era de sua propriedade e a maioria dos valores era repassada. Tais procedimentos são permitidos com base no item 2.4 do contrato de prestação de serviços.
16. Como a própria autoridade fiscal assumiu que a movimentação bancária não é apta a servir para arbitramento do lucro, também não se deve falar em escrituração dela.
17. A declaração de inaptidão da Distribuidora de Carnes e Derivados de São Paulo somente afeta a ela mesma. A recorrente não dispõe de método divulgado pela Receita Federal para aferir a regularidade daquela, pois não detém o poder de fiscalização somente ao órgão fiscalizador outorgado, sendo mera terceira de boa fé, que não detém poder de polícia para fiscalizar outrem.
18. Não é cabível o arbitramento do lucro, porque as relações entre a recorrente e a Distribuidora de Carnes e Derivados de São Paulo desde há muito existiam, sendo reguladas por contrato de prestação de serviços. Além disso, a recorrente entregou à fiscalização seus livros caixa, onde se encontram escrituradas todas as receitas, inclusive aquelas derivadas da prestação de serviços à Distribuidora de Carnes e Derivados de São Paulo. Além disso, a escrita não contém erros, vícios ou deficiências que a tornem imprestável.
19. A fiscalização considerou como receita bruta a soma das notas fiscais de emissão da Distribuidora de Carnes e Derivados de São Paulo, cujo abate foi realizado nas

dependências do recorrente. Como não reconhece tais receitas, impugna o cálculo, e alternativamente, caso não seja assim considerado, requer seja tida por não conhecida a receita, com aplicação do método descrito no inciso VII do art. 535 do RIR/99 (oito décimos da soma dos valores devidos no mês a empregados).

20. A aplicação da multa qualificada fere os princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva, tendo caráter confiscatório, superando seu aspecto punitivo. Pleiteia aplicação de juros no percentual de 1%.
21. As contribuições para o PIS e Cofins apuradas reflexamente no auto de infração deveriam reduzir a base de cálculo do IRPJ e CSLL pois tratam-se de encargos mensais com dedução permitida.
22. Requer que não incida juros selic sobre multa de ofício, vez que não há previsão legal para tanto, posto que não se incluem dentre aqueles do art. 43 da Lei nº 9.430/96.

Postula, por fim, preliminarmente, pela nulidade do auto de infração. No mérito, pela sua improcedência, nos termos da argumentação feita. Por fim, caso assim não entendido, pela redução da multa e juros para o percentual respectivo de 2% e 1%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Preliminarmente, passo ao exame de admissibilidade.

A decisão de primeiro grau destes autos foi precedida da apresentação de duas impugnações, a saber:

- a) de Marcos Antônio Pompei, em nome próprio, tendo em vista o Termo de Sujeição Passiva Solidária contra ele lavrado, por ter entendido a autoridade fiscal a existência de responsabilidade tributária, nos termos do art. 124, I, do CTN.
- b) de Valder Antônio Alves, em nome do autuado, Frigorífico Baby Beef Ltda.

A impugnação de Marcos Antônio Pompei, em nome próprio, foi recebida e conhecida, pelo órgão julgador de primeira instância, atendendo ao direito à ampla defesa garantido constitucionalmente.

Já a impugnação de Valder Antônio Alves, em nome do autuado, Frigorífico Baby Beef Ltda. não foi conhecida, tendo em vista a ausência de poderes dessa pessoa física para representar a pessoa jurídica autuada.

Isto porque, conforme informado nos autos, tentou-se, mediante o registro da 12ª Alteração Contratual na Junta Comercial proceder-se a simulação de alienação das quotas de capital para interpostas pessoas (de MARCOS ANTÔNIO POMPEI e SINÉZIA DE LIMA POMPEI, para DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA e VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI), com vistas a transferências de responsabilidade para pessoas desprovidas de patrimônio e a conseqüente retirada formal da sociedade dos antigos sócios com o resguardo de seus patrimônios.

Dáí resultou, nos termos do voto condutor do acórdão

o procedimento da DRF/Araçatuba que, diante das provas colecionadas no Processo Administrativo nº 10820.001811/2005-41, decidiu no sentido de afastar os efeitos da alteração contratual, mediante a qual as quotas de capital seriam integralmente transferidas para DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA e VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI, de forma a que fossem restabelecidas perante o cadastro CNPJ, as responsabilidades existentes na situação antecedente em que figuravam como sócios e responsável: MARCOS ANTÔNIO POMPEI e SINÉZIA DE LIMA POMPEI.

Prossegue o relator, ainda, afirmando que o

procedimento administrativo passou pelo crivo da apreciação judicial, quando os sócios intentaram Mandado de Segurança junto à 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP que manifestou-se, após exame do ato administrativo, pela "ausência de afronta à lei ou à constituição, em especial aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da livre iniciativa", razão suficiente para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pretendida, segundo despacho da autoridade competente para decidir no processo nº 2007.61.07.010895-6 (Anexo XIII, fl. 67).

Conclui, então, que

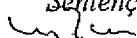
assim, emergindo como perfeitamente válido o ato de ofício tendente a restabelecer a situação dos antigos sócios no Cadastro CNPJ, com o afastamento dos efeitos da 12ª Alteração Contratual da atuada, resulta como inoportuna e desprovida de representação legal a petição encaminhada pelo senhor VALDER ANTONIO ALVES, como se representante da atuada fosse, já que não houve delegação de mandado por parte de pessoa habilitada, razão pela qual, referida petição, não deverá ser conhecida ou apreciada por esta Turma de Julgamento.

Nesta nova etapa, não houve interposição de Recurso Voluntário por Marcos Antônio Pompei, mas tão somente por Valder Antônio Alves, em nome de Frigorífico Baby Beef Ltda.

Não há mudança no estágio presente do Mandado de Segurança nº 2007.61.07.010895-6 junto ao TRF da 3ª Região, prevalecendo a decisão monocrática do juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP que denegou a segurança pleiteada pelo recorrente, em razão da desconsideração da 12ª alteração contratual acima mencionada.

Em consulta ao sítio do TRF da 3ª Região, na busca da verdade material, verifiquei lá constarem os seguintes despachos exarados pelo juízo monocrático:

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório





Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg : 113/2008 Folha(s) : 21

Dessa forma, ante a ausência de direito líquido e certo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 29/02/2008 ,pag 1/3

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/03/2008 p/ Despacho/Decisão

S/LIMINAR

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

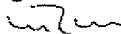
Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 1127/1132.

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 1136/1151 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 12/05/2008 ,pag 181/182

De acordo com o art. 468 CPC, a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Conforme se verifica do julgamento, a apelação não se fez acompanhar do efeito suspensivo relativo à sentença prolatada, estando esta, portanto, em pleno vigor, e com força de lei, nos limites da lide e das questões decididas. De se ressaltar, ainda, que a segurança era pedida para cassar os efeitos do ato administrativo da DRF/Araçatuba.

A insistência na interposição de recurso firmada por Valder Antônio Alves afronta não apenas os efeitos do ADE da DRF/Araçatuba, que continua válido por decisão judicial, mas a própria autoridade da decisão judicial que o considerou válido, cujos efeitos, conforme dito, não estão contidos por efeito suspensivo.

Assim, por continuar válido o ato administrativo que restabelece a situação anterior à 12ª alteração contratual, verifica-se ausência de poderes de Valder Antônio Alves para representar o Frigorífico Baby Beef Ltda, vez que não existe procuração nos autos que lhe confira tal poder. 

Desta forma, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.


EDUARDO DE ANDRADE - Relator